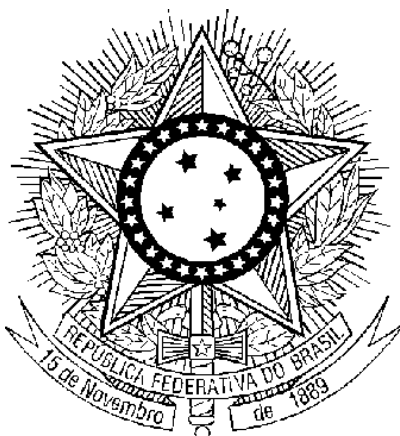




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.409, DE 2009

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, empreendidos pela administração federal, possam se estender às atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo Brasileiro, nos termos desta Lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os programas empreendidos pela administração federal destinados a fomentar, apoiar e incentivar iniciativas de natureza cultural, mediante financiamentos públicos ou pela utilização de benefícios fiscais, se estenderão a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo Brasileiro, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Turismo Receptivo Brasileiro, para efeito desta Lei, compreende ações e iniciativas de agentes econômicos e institucionais de turismo, que visam captar fluxo de visitantes para o país e/ou sua consequente atividade de atendimento, assistência e recepção, bem como a promoção do “Produto Brasil” nos mercados, nacional e internacional.

Art. 3º Deverão ser contemplados, na aplicação dos mesmos benefícios previstos na Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991, ou em outra que venha sucedê-la, os projetos apresentados por agentes econômicos do Turismo Receptivo, desde que se incluam em algumas das seguintes modalidades:

I – Pesquisas históricas, inventários, restaurações do patrimônio público e de acervos culturais, visando à ampliação dos atrativos de turismo cultural;

II – Realização de eventos culturais, em todos os seguimentos artísticos, para apresentação em feiras, congressos, seminários e encontros nacionais e internacionais;

III – Montagem, transporte de peças e produção de estandes de artesanato, de produtos da culinária típica brasileira em eventos turísticos, nacionais e estrangeiros, visando à difusão e venda da cultural nacional;

IV – Aquisição de produtos artesanais típicos e obras de arte brasileiras para exibição em hotéis, aeroportos e outros ambientes turísticos;

V – Edições de livros, guias de turismo cultural, folders, revistas, jornais mapas de atrativos culturais, CDs, DVDs, filmes e vídeos, em vários idiomas para difusão exclusiva da cultura brasileira;

VI – Montagem de sítios na internet, portais de turismo cultural, ampliando a oferta turística nacional;

VII – Realização de Festivais Gastronômicos da Culinária típica brasileira;

VIII – Criação e implantação de projetos de Turismo Cultural especiais para turistas/visitantes idosos e pessoas com deficiência.

Art. 4º Os projetos de que cuida o artigo anterior poderão ser executados em eventos no exterior desde que configurados como de especial interesse turístico mediante chancela do Ministério do Turismo.

Art. 5º Os agentes econômicos interessados em obter os benefícios da presente Lei, deverão atender a todos os procedimentos adotados pelo Ministério da Cultura para eventos e projetos culturais em geral.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional. Em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento, o turismo finda por ser: essencialmente estratégico, para o futuro do país.

Um dos fatores fundamentais para a atração de Turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural.

De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral), genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil.

Logo, é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia.

Esses parâmetros também se aplicam ao turismo interno.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/03/2008.*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/03/2008.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
